Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
276
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086188-64.2019.8.19.0021
APELANTE: EUDES MONTEIRO DA SILVA
APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA S A
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

***EMENTA*. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E NA EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. NEGATIVAÇÃO E PROTESTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. ANOTAÇÕES ANTERIORES TAMBÉM DECORRENTES DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados contra o BRB Banco de Brasília S.A., declarando inexistente o contrato bancário que deu origem à negativação, determinando a exclusão da anotação e tornando definitiva a tutela de urgência. Negou a indenização por danos morais, com base na Súmula nº 385/STJ, porque havia outras anotações em nome do autor, feitas pelo Banco Santander e pelo Banco Banespa. O autor, auxiliar de serviços gerais que mora no Rio de Janeiro, teve seus dados usados por terceiros no Distrito Federal para abrir conta corrente na agência 0074 do réu e emitir cheques sem fundos, que foram devolvidos

PAULO WUNDER DE ALENCAR:33884 Assinado em 04/11/2026 18:19:48
Local: GAB. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
277
Carimbado Eletronicamente

pelo motivo 12 e resultaram em negativação e protestos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, promovida pelo banco por causa de conta corrente e cheques contratados fraudulentamente por terceiro, gera dano moral indenizável, ou se a existência de outras anotações em nome do consumidor atrai a Súmula nº 385/STJ e afasta a compensação; (ii) caso reconhecido o dano, estabelecer o valor da indenização e seus consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como o réu não recorreu, estão preclusas e cobertas pela coisa julgada as questões sobre a inexistência da relação jurídica, a ilicitude da negativação, a falha na prestação do serviço e a exclusão definitiva das anotações.

4. A relação é de consumo. O autor é consumidor por equiparação, por ter sido vítima do evento danoso decorrente da atividade bancária (CDC, art. 17), e o réu é fornecedor (CDC, art. 3º). Por isso, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva (CDC, art. 14).

5. A fraude cometida por terceiro que usa os dados do consumidor para abrir conta, obter talonário e emitir cheques sem fundos faz parte do risco da atividade bancária. Trata-se de fortuito interno, que não rompe o nexo de causalidade (Súmula nº 479/STJ).

6. A fraude está demonstrada por três elementos: (i) o ofício da Polícia Civil que confirma o uso fraudulento dos dados do autor no Distrito Federal; (ii) o encerramento da conta pelo próprio réu "por cautela e prudência", o que contradiz a tese de contratação regular; (iii) a falta de prova da contratação, já que o réu, sob inversão do ônus da prova, juntou apenas documentos unilaterais, sem o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
278
Carimbado Eletronicamente

contrato de abertura de conta, sem os documentos de identificação e sem pedir perícia grafotécnica.

7. A Súmula nº 385/STJ pressupõe que a inscrição preexistente seja legítima. Ela não se aplica quando as anotações anteriores também são ilegítimas, decorrentes de fraude ou de débitos inexistentes, e foram impugnadas judicial ou extrajudicialmente. Aplicá-la nesse contexto premiaria o fornecedor negligente e penalizaria duas vezes a vítima de fraude.

8. A anotação do Banco Santander não tem legitimidade presumida, porque é objeto da ação apensa nº 0084277-17.2019.8.19.0021, na qual o autor também alega fraude e obteve tutela de urgência para a baixa da anotação.

9. A anotação do Banespa não foi alegada pelo réu e só apareceu na sentença, sem contraditório prévio. Por isso, admite-se a juntada, com as razões recursais, da consulta aos órgãos de proteção ao crédito de 26/05/2025, que mostra a inexistência de qualquer restrição. A admissão tem por fundamento a vedação à decisão surpresa (CPC, art. 9º, art. 10 e art. 435).

10. Pelas regras de experiência comum (CPC, art. 375), é verossímil que o autor nunca tenha contratado com o Banespa. Ele é pessoa modesta, beneficiária da gratuidade de justiça e moradora da Baixada Fluminense. A anotação é mais um elo da mesma cadeia de fraudes apurada pela investigação policial, e não indício de devedor contumaz.

11. Com a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), cabia ao réu demonstrar a existência de inscrição anterior legítima, por ser fato impeditivo do direito à compensação (CPC, art. 373, II). O réu não alegou nem provou esse fato, e a sentença não podia suprir essa omissão com fundamento que as partes não deduziram.

12. Afastada a Súmula nº 385/STJ, a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
279
Carimbado Eletronicamente

dano moral *in re ipsa* (Súmula nº 89/TJRJ). A negativação atinge a honra objetiva do consumidor e restringe seu acesso ao crédito.

13. A lesão foi agravada por quatro circunstâncias: a lavratura de dois protestos em cartório; as ligações de cobrança durante meses; o desconhecimento, pelo autor, do valor exigido; e o fato de o réu, ao contrário de outras instituições que excluíram as anotações após reclamação administrativa, só ter retirado a negativação depois do ajuizamento da ação e por ordem judicial.

14. Incide ainda, como fundamento autônomo, a teoria do desvio produtivo do consumidor. Para resolver problema a que não deu causa, o autor teve de registrar boletim de ocorrência, acompanhar a investigação policial, consultar os cadastros, buscar sem sucesso uma solução administrativa e ajuizar três ações. Essa perda de tempo ultrapassa o mero aborrecimento.

15. Considerando a gravidade da lesão (negativação, protestos, cobranças reiteradas e necessidade de ação judicial), a capacidade econômica do ofensor, a função pedagógica da condenação e o entendimento da Corte em casos análogos, fixa-se a indenização em R$ 8.000,00.

16. Os juros de mora seguem a taxa legal: Selic deduzido o IPCA (CC, art. 406). Correm desde o evento danoso, isto é, as inscrições indevidas (Súmula nº 54/STJ). A correção monetária é pelo IPCA (CC, art. 389, parágrafo único), a partir da data do julgamento (Súmula nº 97/TJRJ e Súmula nº 362/STJ).

17. Não há majoração de honorários recursais, porque o recurso foi provido (Tema 1.059/STJ).

IV. DISPOSITIVO

18. Recurso provido para reformar a sentença e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 8.000,00, com correção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
280
Carimbado Eletronicamente

monetária desde a data do julgamento e juros de mora desde o evento danoso.
***Dispositivos relevantes citados*: CDC, art. 3º, 6º, VIII, 14, *caput* e § 3º, e 17; CPC, arts. 9º, 10, 85, § 11, 373, II, 375 e 435; CC, art. 389, parágrafo único, e 406, §§ 1º a 3º (redação da Lei nº 14.905/2024).**
***Jurisprudência relevante citada*: Súmula nº 385/STJ; Súmula nº 479/STJ; Súmula nº 54/STJ; Súmula nº 362/STJ; STJ, Tema Repetitivo 1.059; Súmula nº 89/TJRJ; Súmula nº 97/TJRJ; TJRJ, Apelação 0801114-76.2024.8.19.0039, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2026; TJRJ, Apelação 0031090-34.2015.8.19.0054, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2025.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0086188-64.2019.8.19.0021, em que é apelante EUDES MONTEIRO DA SILVA e apelado BRB BANCO DE BRASILIA S A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Eudes Monteiro da Silva em face de BRB Banco de Brasília S.A., com o objetivo de obter a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de qualquer dívida a ele atribuída pelo réu e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor narrou que, havia alguns meses, vinha recebendo telefonemas de empresas de cobrança relativos a financiamentos oriundos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
281
Carimbado Eletronicamente

financeiras e que, em todas as ligações, informou que não realizou qualquer compra, empréstimo ou operação financeira.

Relatou que, em outubro de 2018, recebeu na empresa em que trabalha um ofício da Polícia Civil do Distrito Federal pedindo informações a seu respeito, em razão do uso fraudulento de seus dados pessoais.

Em 15/01/2019, compareceu à Delegacia situada no bairro do Méier, no Rio de Janeiro, onde apresentou seus documentos e forneceu seus dados pessoais. Na ocasião, o Delegado o informou de que o comparecimento servia para dirimir dúvida sobre sua identificação, pois a investigação até então concluía que seus dados estavam sendo usados indevidamente, de forma fraudulenta, no Distrito Federal.

Ressaltou que nunca residiu nem visitou Brasília ou seus arredores, e que nunca saiu do Rio de Janeiro, onde trabalha desde 2010 na empresa Leste Sudeste Serviços Gerais como auxiliar de serviços gerais.

Expôs que, dias depois, passou a receber mais ligações e, ao consultar o SERASA e o SPC, constatou a existência, em seu nome, de cheques sem fundo emitidos pelo banco réu, originários da agência 0074 de Brasília e que os cheques foram devolvidos pelo motivo 12 (sem fundos, segunda apresentação), sem que ele soubesse sequer o montante da dívida.

Afirmou que a movimentação fraudulenta ocorreu também em outra instituição financeira e em empresa de telefonia.

Declarou jamais ter mantido qualquer relacionamento com o banco réu.

Sustentou que o réu permitiu a realização de empréstimos, emissão de cheques e financiamentos em seu nome sem a devida conferência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
282
Carimbado Eletronicamente

documentos de identificação, comprovantes de renda e de residência e da assinatura.

Aduziu que a fraude teria contado com a participação de alguém de dentro da própria instituição financeira, e que a negativação indevida o impediu de obter empréstimos, créditos ou financiamentos no período de festas natalinas.

Sustentou a violação dos requisitos de validade do negócio jurídico previstos no artigo 104 do Código Civil e a ausência de cautela da instituição financeira na concessão de empréstimo, na abertura de conta corrente e na emissão de cheques com base em documentação falsa.

Invocou o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com base nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, e requereu a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma.

Sustentou a responsabilidade objetiva do réu, com fundamento no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e no Enunciado nº 94 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Requereu a intimação do réu para trazer aos autos os documentos que embasaram as operações financeiras, com a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas.

Defendeu a configuração de dano moral, inclusive com caráter punitivo, pela atribuição de dívida que afirma jamais ter contratado, citando precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbado Eletronicamente

Requereu a concessão de tutela antecipada para que o réu retire as restrições de seu nome em todos os órgãos de proteção ao crédito, no Banco Central e em cartório de protesto, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Pediu, também, a realização de perícia grafotécnica e a declaração de inexistência de qualquer dívida a ele atribuída relativa a movimentações financeiras junto ao banco réu, bem como, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais e advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

O réu apresentou contestação (indexador 90), na qual sintetizou a inicial e afirmou que o autor pretende auferir vantagem econômica indevida, limitando-se a alegações desacompanhadas de provas de cobrança indevida.

Informou manter contratos com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e com empresas prestadoras de soluções de combate à fraude documental, confirmação de autenticidade de imagem e combate à fraude digital e afirmou jamais ter praticado qualquer ilegalidade.

Aduziu que, em 18/11/2018, como ato de boa-fé, encerrou a conta nº 074.015.200-9, aberta em nome do autor, e que não constam cheques em aberto.

Apresentou tela de dados cadastrais da conta, vinculada à agência 0074 (AG. QNL), na qual constam conta corrente e poupança integrada abertas em 26/10/2017 e CDB salário aberto em 30/10/2017, todos encerrados.

Apresentou também consulta ao REFIN com três anotações em nome do autor, nos valores de R$ 2.751,37, R$ 10.347,92 e R$ 11.077,14, todas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

com status "baixado" em 07/03/2018 ou 22/06/2018, pelo motivo "pagamento da dívida".

Alegou que, na contratação do crédito, foram apresentadas todas as condições e cláusulas contratuais, com as quais o autor concordou de forma livre e consciente, inclusive a cláusula de quitação de débitos quando houvesse crédito, sem violação ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou que o contrato foi assinado digitalmente e passou por todas as etapas antifraude da esteira digital, que o autor utilizou todo o crédito colocado à sua disposição e que teve ciência prévia dos valores e termos da operação.

Argumentou a ocorrência de fortuito externo como excludente de responsabilidade e sustentou que, embora a responsabilidade seja objetiva, admite as excludentes do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduziu que, segundo apuração interna, não houve ato do banco que tenha causado o dano, tratando-se de problema de segurança pública e não de segurança bancária, e ressalvou que não imputa ao autor o ato de fraude.

Em preliminar, arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de clareza, alegando que o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos, nos termos do artigo 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I.

Sustentou a ausência dos requisitos para a tutela de urgência e o perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 300, *caput* e §

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

3º, do Código de Processo Civil, e requereu a revogação do deferimento do pedido.

Defendeu que a inscrição em cadastros restritivos constitui exercício regular do direito do credor diante do inadimplemento.

Pediu, em caso de fixação de *astreintes*, que o valor seja arbitrado com proporcionalidade, e ressaltou que a exigibilidade da multa depende da intimação pessoal do devedor e do descumprimento no prazo fixado.

Sustentou a impossibilidade de declaração de inexistência de débito, por ser legítimo o contrato e devida a cobrança.

Alegou culpa exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que, comprovada a fraude, as operações fraudulentas constituem eventos inevitáveis e imprevisíveis e que o banco também é vítima da prática criminosa.

Argumentou a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, afirmando inexistirem ato ilícito, dano comprovado e nexo de causalidade, e invocou o exercício regular de direito, previsto no artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Sustentou também que os fatos narrados configuram mero aborrecimento, sem aptidão para gerar dano moral indenizável.

Subsidiariamente, requereu que eventual indenização seja fixada com moderação, observando o princípio da proporcionalidade e o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requereu também que eventuais honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbado Eletronicamente

Impugnou os documentos juntados pelo autor, por constituírem prova unilateral, e prequestionou os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Requereu o acolhimento das preliminares, com extinção do processo sem resolução do mérito, e a improcedência total dos pedidos. Subsidiariamente, pediu a fixação da indenização em valor mínimo.

Na decisão saneadora (indexador 195 o juízo afastou a preliminar de inépcia da inicial, por considerar o pedido e a causa de pedir perfeitamente compreensíveis, tanto que possibilitaram a defesa do réu.

Rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, pois o autor juntou comprovação da hipossuficiência, cabendo ao réu demonstrar eventual alteração dessa situação.

Fixou como ponto controvertido, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, a verificação de se o autor contratou o empréstimo impugnado e se tal fato gerou lesão de ordem patrimonial e extrapatrimonial.

Reconheceu a regularidade do processo, a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e a legitimidade e regular representação das partes, e declarou o processo saneado.

Reconheceu, na mesma decisão, a relação de consumo, a verossimilhança das alegações iniciais e a hipossuficiência do consumidor, e inverteu o ônus da prova.

Determinou a intimação do réu para especificar novas provas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, e consignou que a inversão não afasta o dever do autor de fazer prova mínima de seu direito, conforme a Súmula 330 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
287
Carimbado Eletronicamente

Indeferiu a produção de prova pericial, porque o contrato impugnado não foi juntado aos autos.

Por fim, determinou que, preclusa a decisão, os autos fossem conclusos para sentença.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com os seguintes fundamentos (indexador 210):

> É O RELATÓRIO. DECIDO.
> O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito, embora de fato e de direito, não reclama a produção de outras provas.
> Cuida-se de ação onde a parte autora pretende a declaração de inexistência do negócio jurídico que deu azo à inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação do réu em danos morais.
> É inegável a relação consumerista entre os demandantes, já que se enquadram perfeitamente nos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90, que dispõe:
> "Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
> "Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".
> A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do aludido artigo.
> O ponto nodal da lide é contratação do produto bancário fornecido pelo réu que deu azo ao débito inscrito no cadastro restritivo de crédito, demonstrado no documento acostado à fl. 25.
> Em análise a defesa e documentos acostados aos autos pelo réu, verifica-se que este se limitou a afirmar que inexistem vícios no negócio jurídico contratado pela parte autora, sendo regular a negativação realizada em desfavor da parte autora.
> No curso do processo, a parte ré se limitou a juntar apenas o formulário de entrega de cartão e cadastramento (fol 109) e cartão de assinaturas (fl. 110), sem contudo apresentar o contrato celebrado entre as partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
288
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, invertido o ônus da prova, verifica-se que competia à parte ré a comprovação da regularidade da contratação, o que não foi feito, uma vez que deixou de apresentar o contrato celebrado entre as partes.

A uma, porque se trata de fato impeditivo do direito da autora, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. A duas, posto que invertido o ônus da prova (index 70).

Assim, finda a fase de instrução, verifica-se que a empresa ré não produziu prova que pudesse elidir as pretensões da autora, ônus que lhe incumbia, no sentido de que existiria a relação jurídica concernente a dívida mencionada.

Dessa forma, tenho por inexistente o produto bancário que deu azo a negativação demonstrada no index 25.

Nessa senda, não há como considerar lícita a conduta do réu, não tendo agido com a diligência e o cuidado mínimos que se exige na espécie, devendo arcar com os riscos do empreendimento para cuja realização, estava amparado na finalidade lucrativa do negócio; o qual, por sua vez, se afigura relação consumerista, à luz da melhor doutrina.

Contudo, de nada se presta sua invocação do dano material quando a pretensão deduzida nos autos visa obter uma indenização por dano inexistente, pois, como cediço, a responsabilidade objetiva, embora prescinda do exame da culpa, jamais prescindirá da existência de um dano, dano este que não se caracterizou no caso em tela.

Isso porque, constata-se dos autos que a parte autora possui outros apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, conforme fl. 25, notadamente dívidas levadas à efeito pelos BANCOS BANESPA e BANCO SANTANDER S/A.

Na ação em apenso, notadamente o feito nº 0084277-17.2019.8.19.0021, a parte autora reclama contra a negativação realizada pelo BANCO SANTADER S.A., mas restou silente contra a negativação realizada pelo BANCO BANESPA, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

Dessarte, rompendo o nexo de causalidade, não faz a parte autora jus a indenização pretendida a título de danos morais, na forma da Súmula 385 do STJ, in verbis:

Súmula nº 385 - STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.".

No mesmo sentido já foi discutido pelo nosso Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUE DESCONHECE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
289
Carimbado Eletronicamente

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. INSISTE A RÉ NA LEGALIDADE DA CESSÃO DO CRÉDITO. CONTUDO, O RÉU NÃO TROUXE AOS AUTOS CONTRATO FIRMADO PELA PARTE AUTORA JUNTO À INSTITUIÇÃO CEDENTE, IMPRESCINDÍVEL À DEMONSTRAÇÃO DE LASTRO FÁTICO PARA A CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA, E DETERMINANTE À AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA REALIZADA E DA CONSEQUENTE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRIT6IVOS DE CRÉDITO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DANO MORAL QUE SE AFASTA. AUTOR QUE POSSUI NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES A ATRAIR A SÚMULA Nº 385 DO STJ. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA QUE SEJAM ARBITRADOS SOBRE VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, MANTIDO O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (TJ-RJ - APL: 00487546720208190001, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 24/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2021). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA NEGADA POR CONSUMIDOR. CESSÃO DO SUPOSTO CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR. ANOTAÇÕES RESTRITIVAS ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. DANO MORAL QUE SE AFASTA. 1. Invertido o ônus probatório, a sociedade ré, ora apelante, não conseguiu demonstrar a contratação do suposto cartão de crédito pela autora. Por conseguinte, a anotação restritiva de crédito se faz indevida. 2. Declaração de inexigibilidade da cobrança e determinação de exclusão dos dados da autora dos cadastros restritivos. 3. Fato de que não resultou lesão à dignidade da autora, que já ostentava restrições creditícias, por força de negativações anteriores. Súmula nº 385 do STJ. Danos morais não configurados. 4. Condenação em pagamento de indenização por danos morais que se exclui. Reforma parcial da sentença. Ônus sucumbencial que se altera. 5. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00027569620188190211, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 02/03/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021). (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
290
Carimbado Eletronicamente

> Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência do contrato bancário entre as partes que deu azo a inclusão no nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito acostado á fl. 25; b) determinar a exclusão da negativação realizada pela parte ré à fl. 25; c) converter em definitiva a tutela provisória de urgência de fls. 56.
> Diante de decaimento mínimo dos pedidos, condeno o réu nas despesas judiciais e honorários advocatícios que em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.
> Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao SPC para a exclusão definitiva em seu sistema de dados da negativação realizada pela parte ré em desfavor da parte autora. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do comando.
> Após, dê-se baixa e arquivem-se.
> Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Irresignado, o autor apela (indexador 218), argumentando que ajuizou a demanda em razão da negativação e do protesto indevidos de seu nome, promovidos pelo réu, relativos a cheques sem fundos emitidos a partir de conta corrente aberta em seu nome na agência 0074 de Brasília, devolvidos pelo motivo 12.

Relata que, por meses, recebeu telefonemas de empresa de cobrança referentes a financiamentos que não contratou.

Afirma que registrou boletim de ocorrência em 15/01/2019 e que a investigação concluiu que seus dados estavam sendo utilizados de forma fraudulenta no Distrito Federal, onde fica a sede do réu.

Acrescenta que a fraude também atingiu o Banco Santander e empresa de telefonia.

Sustenta que o réu permitiu a abertura de conta, a emissão de cheques e a realização de empréstimos e financiamentos em seu nome sem a devida conferência de documentos de identificação, de comprovantes de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
291
Carimbado Eletronicamente

rendimentos e de residência e da assinatura, o que demonstra falta de cuidado e de lisura na realização das transações.

Recorda que o juízo determinou a reunião deste processo com os demais feitos que tratam de fraude com uso de seus dados e que, após a juntada da certidão de protesto, foi concedida a antecipação de tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores, com expedição de ofício ao Clube dos Diretores Lojistas do Distrito Federal, e deferida a inversão do ônus da prova.

Aponta que o réu, em contestação, admitiu a possibilidade de fraude, informou ter encerrado a conta corrente "por cautela e prudência" e suspendido os cheques sem fundos, além de alegar fortuito externo como excludente de responsabilidade.

Destaca que a sentença reconheceu a má prestação do serviço e a inexistência da dívida, mas afastou o dano moral ao fundamento de que haveria outras anotações em seu nome, inclusive a do Banco Santander, objeto do processo apenso nº 0084277-17.2019.8.19.0021, e a do Banco Banespa.

Esclarece que o Banco Banespa e as Casas Bahia retiraram as anotações extrajudicialmente, após reconhecerem a fraude, e que a operadora Vivo foi acionada judicialmente no processo nº 0085847-38.2019.8.19.0021, com sentença de procedência.

Afirma que o réu, por sua vez, somente retirou a anotação após o ajuizamento da ação.

Acrescenta que a inscrição promovida pelo Banco Santander também foi discutida judicialmente no processo apenso, julgado improcedente pelo mesmo juízo e com a mesma fundamentação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
292
Carimbado Eletronicamente

Assevera que, conforme as fls. 131 e 132 do processo apenso, após o deferimento das antecipações de tutela, não havia mais inscrição em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e que consulta realizada em 26/05/2025 comprova a inexistência de qualquer restrição.

Defende que a inscrição indevida configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova do prejuízo, pois basta a demonstração do fato lesivo, consistente no apontamento indevido, em violação ao direito constitucional à dignidade.

Sustenta que a existência de registros anteriores, ainda que legítimos, não afasta o dever de indenizar, pois cada inscrição indevida representa ofensa autônoma aos direitos da personalidade, citando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça AgRg no AREsp 441.241/SP, REsp 1.101.377/SP e AgRg no REsp 1.334.097/SP.

Aduz que a manutenção do nome do consumidor em cadastros restritivos sem fundamento legal válido caracteriza abuso de direito e prática ilícita, que viola sua honra e imagem, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Menciona julgados deste Tribunal que, com base no Verbete Sumular nº 89 do TJRJ, reconhecem o dano moral *in re ipsa* em casos de fraude, e que esses julgados afastam a aplicação da Súmula 385 do STJ quando as inscrições preexistentes estão sendo questionadas em outras ações judiciais, também em razão de fraude, e fixam a indenização em R$ 10.000,00.

Sustenta que o dano moral também decorre das ligações de cobrança de dívida que jamais contraiu, sendo vítima da má conduta do réu.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, com o reconhecimento da ilegalidade da negativação promovida pelo réu e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
293
Carimbado Eletronicamente

condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais em valor compatível com o princípio da proporcionalidade, como forma de compensação e de desestímulo à reiteração da prática ilícita.

O apelado apresentou contrarrazões (indexador 242), sustentando que o recurso é meramente protelatório e que, conforme explanado em contestação, os contratos questionados pelo autor foram cancelados.

Argumenta que não há ação ou omissão de sua parte que seja legalmente condenável, pois agiu no exercício regular do direito.

Afirma que, ainda que comprovada a fraude, a responsabilidade não pode ser a ele atribuída, por se tratar de culpa exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que o recurso visa unicamente à obtenção de lucro fácil e ao enriquecimento ilícito, pois não há motivo determinante para a fixação de indenização por danos morais.

Sustenta a inexistência de ato ilícito e de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do autor e ressalta que o autor possui restrições anteriores, o que atrai a incidência da Súmula 385 do STJ, e transcreve o trecho da sentença segundo o qual constam outros apontamentos nos cadastros restritivos, relativos ao Banco Banespa e ao Banco Santander, tendo o autor permanecido silente quanto à negativação do Banco Banespa, o que romperia o nexo de causalidade.

Afirma que a configuração do dever de indenizar exige ato ilícito, dano à honra, dignidade, imagem ou integridade física e nexo causal, requisitos ausentes no caso.

Acrescenta que é necessária a comprovação efetiva do dano, por se tratar de fato constitutivo do direito, e menciona o artigo 5º, incisos V e X,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
294
Carimbado Eletronicamente

da Constituição Federal, o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 186 do Código Civil.

Subsidiariamente, caso seja acolhido o pleito indenizatório, defende que o valor seja fixado com moderação, segundo o princípio da proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e a apenas restabelecer o *status quo ante*.

Requer o desprovimento do recurso. Subsidiariamente, na hipótese de fixação de danos morais ou de majoração das verbas sucumbenciais, requer que o montante seja arbitrado com base no princípio da razoabilidade, afastando valores exorbitantes, com incidência da correção monetária a partir da data do acórdão.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

A controvérsia recursal consiste em verificar se a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, promovida pelo banco apelado em razão de conta corrente e cheques fraudulentamente contratados por terceiro, é apta a gerar dano moral indenizável, ou se, como entendeu o juízo de origem, a existência de outras anotações em nome do consumidor atrai a incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça e afasta a pretensão compensatória.

Encontram-se preclusas e acobertadas pela coisa julgada, por ausência de recurso do réu, as questões relativas à inexistência da relação jurídica, à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

ilicitude da negativação, à falha na prestação do serviço e à determinação de exclusão definitiva das anotações.

Restou incontroverso nos presente autos que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, por ter sido vítima do evento danoso decorrente da atividade bancária, e o réu no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma.

Disso decorre que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa, e somente se eximindo mediante a prova de que o defeito inexiste ou de que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A tese defensiva de fortuito externo, embora não constitua propriamente objeto do recurso, merece ser afastada de forma expressa, porquanto serve de premissa lógica à conclusão sobre o dano.

A fraude perpetrada por terceiro que se vale dos dados de um consumidor para abrir conta corrente, obter talonário de cheques e emiti-los sem provisão de fundos não é evento estranho à atividade bancária.

Ao contrário, integra o risco inerente ao empreendimento, na exata medida em que a instituição financeira aufere lucro justamente com a captação de clientes e a concessão de crédito, e tem o dever de adotar mecanismos seguros de verificação da identidade daqueles com quem contrata.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de fortuito interno, que não rompe o nexo de causalidade, conforme cristalizado na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A própria contestação, aliás, corrobora a ocorrência da fraude ao informar que a conta foi encerrada em 18/11/2018 "por cautela e prudência", em ato que o próprio réu qualifica como de boa-fé diante da possibilidade de fraude.

Se o banco reconheceu a possibilidade de fraude a ponto de encerrar a conta e sustar os cheques, não pode, coerentemente, sustentar que a contratação foi regular ou que a negativação era devida.

Ademais, o conjunto probatório é robusto no sentido de que o apelante foi efetivamente vítima de fraude.

A narrativa inicial é coerente e verossímil: o autor somente tomou conhecimento das anotações após receber reiteradas ligações de cobrança, registrou boletim de ocorrência em 15/01/2019 e, ao consultar os órgãos de proteção ao crédito, deparou-se com cheques devolvidos e protestos lavrados em Brasília.

O ofício da Polícia Civil acostado ao indexador 26 confirma a apuração de utilização fraudulenta dos dados do autor no Distrito Federal, local em que se situa a sede do banco réu e a agência 0074, contra a qual foram emitidos os cheques.

O réu, por sua vez, instado a comprovar a contratação e submetido à inversão do ônus da prova, limitou-se a juntar formulário de entrega de cartão e cartão de assinaturas, documentos de produção unilateral, sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

apresentar o contrato de abertura de conta, sem juntar cópia dos documentos de identificação supostamente apresentados no ato da contratação e sem requerer perícia grafotécnica, tendo declarado que não possuía outras provas a produzir.

Portanto, a fraude não é mera hipótese: é fato demonstrado pela investigação policial, admitido implicitamente pelo próprio réu ao encerrar a conta por cautela e presumido pela ausência de qualquer prova da contratação regular.

Estabelecida essa premissa, cumpre examinar o único fundamento adotado pela sentença para afastar o dano moral, qual seja, a incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

A correta compreensão do enunciado sumular exige atenção ao seu pressuposto essencial: a inscrição preexistente há de ser legítima.

A *ratio* da súmula reside na constatação de que o consumidor que já ostenta, por dívida efetivamente contraída e inadimplida, restrição regular ao crédito não sofre abalo adicional à sua honra objetiva em razão de nova anotação, ainda que indevida, porque sua reputação creditícia já se encontrava legitimamente comprometida por sua própria conduta.

O enunciado não se aplica quando as anotações anteriores são igualmente ilegítimas, decorrentes de fraude ou de débitos inexistentes, e são objeto de impugnação judicial ou extrajudicial pelo consumidor.

Nessa hipótese, não há inscrição legítima preexistente, mas apenas uma sucessão de inscrições indevidas, cada uma delas configurando ofensa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

autônoma aos direitos da personalidade, de modo que, aplicar a súmula em tal contexto significaria premiar o fornecedor negligente e penalizar duplamente a vítima de fraude, que, além de ter seus dados utilizados indevidamente por terceiros em múltiplas instituições, ficaria privada de qualquer compensação exatamente porque foi vítima mais de uma vez.

No caso concreto, as anotações preexistentes identificadas pela sentença são duas: a do Banco Santander e a do Banespa.

Quanto à primeira, não há dúvida de que não se reveste de legitimidade presumida, uma vez que constitui objeto da ação nº 0084277-17.2019.8.19.0021, apensada a este feito, na qual o autor igualmente sustenta a fraude e obteve tutela de urgência para a baixa da anotação.

A própria sentença recorrida reconhece que o autor reclama judicialmente contra a negativação do Santander, de modo que a inscrição está *sub judice* e não pode ser considerada legítima para os fins do verbete sumular.

A questão mais delicada diz respeito à anotação do Banespa, que a sentença considerou não impugnada.

Aqui, três ordens de considerações conduzem à inaplicabilidade da súmula.

Em primeiro lugar a existência dessa anotação não foi invocada pelo réu em sua defesa, tendo sido suscitada pela primeira vez na sentença, sem que se oportunizasse ao autor demonstrar que a inscrição não subsistia.

O autor esclarece, em suas razões recursais, que a anotação do Banespa, assim como a das Casas Bahia, foi excluída extrajudicialmente após reclamação administrativa em que a fraude foi reconhecida, razão pela qual não houve necessidade de ajuizamento de ação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

Essa explicação é plenamente compatível com os documentos que instruem as razões recursais, notadamente a consulta aos órgãos de proteção ao crédito datada de 26/05/2025, que demonstra a inexistência de qualquer anotação em nome do autor.

Sob esse aspecto, deve ser pontuado que essa prova será admitida, na forma que permite o artigo 435 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de contraditório prévio sobre essa questão (legitimidade da anotação prévia realizada pelo Banespa), em atenção aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil que vedam a surpresa processual.[1]

Em segundo lugar, a verossimilhança da alegação de que o autor jamais contratou com o Banespa decorre das próprias circunstâncias pessoais do apelante e das regras de experiência comum, que o julgador deve aplicar na forma do artigo 375 do Código de Processo Civil.[2]

O autor é pessoa modesta, auxiliar de serviços gerais, beneficiário da gratuidade de justiça, residente na Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

Não é crível que tenha mantido relações bancárias com instituição sediada em outro Estado, tampouco que tenha aberto conta corrente em

[1] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.
Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[2] Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

agência de Brasília e emitido cheques contra ela, ou que tenha contraído obrigações protestadas em cartório de Taguatinga.

O padrão fático revelado pelos autos é o de uma fraude ampla, praticada por terceiros que se valeram dos dados do autor para contratar com diversas instituições financeiras e prestadoras de serviço, a maioria delas, ao que consta, situadas ou operando no Distrito Federal, conforme apurado pela investigação policial.

Nesse contexto, a anotação do Banespa não é um dado isolado que revele um devedor contumaz, mas um elo a mais na mesma cadeia de fraudes, e seria contrário à lógica e à experiência presumir sua legitimidade apenas porque não foi objeto de ação judicial específica.

Em terceiro lugar, é preciso considerar a distribuição do ônus da prova. Tendo sido deferida a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e tendo o juízo de origem reconhecido a hipossuficiência do autor, era do réu o encargo de demonstrar a existência de inscrição anterior legítima, como fato impeditivo do direito à compensação, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, o réu sequer alegou tal fato em sua defesa, muito menos produziu prova de que a anotação do Banespa decorresse de dívida regularmente contraída pelo autor.

Não pode a sentença suprir a omissão da parte ré e, com base em fundamento não deduzido, imputar ao autor a consequência de não ter provado a ilegitimidade de anotação que ninguém lhe pediu para impugnar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

Por todas essas razões, entendo que não incide a Súmula nº 385 do STJ à hipótese em julgamento e, sendo assim, o dano moral se caracteriza com a força de um evento que dispensa demonstração.

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, isto é, decorre do próprio fato lesivo, sendo desnecessária a prova do abalo psíquico ou do prejuízo concreto, conforme consolidado no Verbete Sumular nº 89 deste Tribunal de Justiça.[3]

A negativação atinge a honra objetiva do consumidor, projetando perante o mercado a imagem de mau pagador, e restringe-lhe o acesso ao crédito, com reflexos evidentes em sua vida cotidiana, sobretudo quando se trata de pessoa de parcos recursos, para quem o crédito é frequentemente a única via de aquisição de bens essenciais.

No caso dos autos, a lesão foi ainda mais intensa, pois não se limitou à negativação: houve a lavratura de dois protestos em cartório, com a publicidade e a gravidade que lhes são inerentes, e o autor foi submetido, por meses, a ligações de cobrança referentes a dívidas que jamais contraiu, sem sequer conhecer o montante do que lhe era exigido, o que, segundo relata, o deixou apavorado.

A esses fatos soma-se a circunstância de que o réu, diferentemente de outras instituições que excluíram as anotações após simples reclamação administrativa, somente retirou a negativação após o ajuizamento da demanda e por força de ordem judicial, o que revela descaso com o consumidor e agrava a reprovabilidade da conduta.

[3] A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

Cumpre ainda reconhecer, como fundamento autônomo para a compensação, a incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor.

O autor, para tentar solucionar problema a que não deu causa, viu-se obrigado a registrar boletim de ocorrência, a acompanhar investigação policial, a consultar os órgãos de proteção ao crédito, a buscar solução administrativa junto ao réu, que se mostrou infrutífera, e, por fim, a ajuizar a presente demanda, além de outras duas ações contra diferentes fornecedores.

Todo esse tempo, energia e atenção foram subtraídos de suas atividades cotidianas, de seu trabalho, de seu convívio familiar e de seu descanso, para o enfrentamento de um problema criado exclusivamente pela falha do serviço bancário.

O tempo é bem jurídico irrecuperável, e sua supressão pelo fornecedor, que transfere ao consumidor o ônus de resolver as consequências de sua própria negligência, configura lesão que transcende o mero aborrecimento e integra o dano extrapatrimonial indenizável.

A instituição financeira, que dispõe de estrutura, tecnologia e recursos para a prevenção de fraudes e para o pronto atendimento das reclamações de seus clientes, não pode transferir ao consumidor hipossuficiente a via crucis da correção de seus erros.

Reconhecido o dano, passa-se ao seu arbitramento.

A fixação da verba compensatória deve observar o princípio da proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade do instituto: compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e desestimular o ofensor a reiterar a conduta, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

Devem ser sopesadas, de um lado, a gravidade da lesão, que envolveu negativação, protestos, cobranças reiteradas e a necessidade de ajuizamento de ação para a solução do problema, e de outro, a capacidade econômica do ofensor, instituição financeira de grande porte.

Considerando esses elementos e o entendimento desta Corte em casos análogos, tenho que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado e suficiente para compensar os transtornos vivenciados pelo autor e para cumprir a função pedagógica da condenação, sem representar enriquecimento indevido. Nesse mesmo sentido, colhem-se a seguinte jurisprudência desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA COM O OBJETIVO DE CANCELAR CONTRATO E INSCRIÇÕES EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, BEM COMO OBTER INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA. A SENTENÇA ENTENDEU QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E APLICOU A SÚMULA 385 DO STJ PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SUJEITA AO REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTO NO ARTIGO 14 DO CDC, CABENDO À RÉ COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU. A RÉ LIMITOU-SE A APRESENTAR TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS E EXTEMPORÂNEAS, SEM DOCUMENTOS FIRMADOS OU OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. A INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO SEM PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO É INDEVIDA, ENSEJANDO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E O DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC E DO ENUNCIADO 89 DA SÚMULA DO TJRJ. **A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ EXIGE PROVA DE ANTERIORIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO ANTERIOR, O QUE NÃO OCORREU. PELO CONTRÁRIO, AS PROVAS INDICAM QUE A INSCRIÇÃO DA RÉ É ANTERIOR ÀS DEMAIS, SENDO ILEGÍTIMA E AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA. O DANO MORAL É IN RE IPSA NA HIPÓTESE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 8.000,00 ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, OBSERVADA A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.** PROVIMENTO DO RECURSO.
(0801114-76.2024.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 28/01/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. NEGATIVAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE IRREGULAR. MODIFICAÇÃO PARCIAL.
1. Trata-se, na origem, de ação declaratória com pedido indenizatório, em que pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o banco réu, bem como dos débitos dela decorrentes, somado a compensação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso exclusivo da parte autora requerendo a condenação da ré em danos morais.
2. O réu argumenta, em contrarrazões, a existência de anotações anteriores no cadastro restritivo de crédito em nome da autora, intitulado "cartão leader", referente a empresa "ativos".
3. **Sabe-se que, nos termos do verbete sumular nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, havendo inscrições anteriores legítimas nos cadastros de proteção ao crédito, afasta-se a compensação por danos morais. Tal entendimento, contudo, tem sido flexibilizado pela E. Corte em caso de existir, nos autos, elementos que permitam concluir pela ilegitimidade das inscrições anteriores.**
4. Na hipótese, a anotação preexistente em nome da autora se refere a dívida datada de 18/11/2004. Portanto, a época da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

> primeira negativação, promovida pela ré (ora apelada), efetivada em 03/09/2010, a permanência da inscrição anterior no cadastro restritivo de crédito já era ilegítima, posto que superava o prazo máximo de 5 anos previsto no art. 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.
> 5. **Dano moral in re ipsa. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes que afeta a honra da parte autora, gerando injustamente um abalo de crédito, com a impossibilidade de realização de novas transações comerciais. Quantum indenizatório fixado em R$ 8.000,00. Montante que atende aos parâmetros atinentes à matéria e às peculiaridades do caso concreto, além de revelar valor condizente com o costumeiramente arbitrado em casos semelhantes por este Tribunal de Justiça.**
> 6. Por fim, em que pese o provimento do recurso, os ônus de sucumbência não comportam modificação, tendo em vista que a sentença recorrida já carreou a sucumbência integralmente à parte ré, ora apelada.
> PROVIMENTO DO RECURSO.
> (0031090-34.2015.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/05/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL). Grifei.

O valor indenizatório está sujeito a juros e correção monetária.

Os juros de mora fixados, de acordo com a taxa legal, correspondente à taxa Selic (divulgada pelo Banco Central), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
306
Carimbado Eletronicamente

(IPCA), na forma do artigo 406 do Código Civil,[4] incidem desde a data do dano (inscrições indevidas), na forma da Súmula 54 do STJ.[5]

Também se sujeita a correção monetária, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, cujo termo *a quo* há de ser a data do julgamento desse recurso, conforme tranquila jurisprudência sintetizada pelas Súmulas 97 e 362, respectivamente deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.[6]

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e condenar o réu, BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a contar da data deste julgamento e juros de mora a contar do evento danoso. Sem majoração de honorários, visto que o recorrente se sagrou vencedor, conforme Tema 1.059 do STJ.[7]

[4] Art. 389. (...) Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)
Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)
§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)
§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)
§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

[5] Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[6] Art. 389. (...) Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).
Súmula 97, TJRJ. A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.
Súmula 362, STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[7] A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
307
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ